



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.000074/2008-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-007.683 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** FUNDACAO MEDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 408/424, interposto contra decisão da DRJ em Florianópolis/SC de fls. 384/399, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à parte da empresa, adicional para o SAT e contribuições de terceiros, conforme descrito na NFLD nº 37.101.377-1, de fl. 02 e ss,

lavrado em 30/01/2008, referente ao período de 02/2000 a 12/2007, com ciência da RECORRENTE em 01/02/2008, conforme AR de fl. 229.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 250.358,91.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 113/119), o presente lançamento se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, que tiveram como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados e a contribuintes individuais, algumas declaradas e outras não declaradas em GFIP, compreendem a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (SAT/RAT), dos segurados, dos terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) e diferenças de acréscimos legais, como devidamente especificado no referido relatório fiscal e colacionado abaixo:

1.1. LEVANTAMENTO FPG - sobre as Folhas de Pagamentos, relativamente aos valores pagos ou creditados aos segurados empregados, no FPAS 515-0, Terceiras Entidades - código 0115, levantamento FPG, tem a empresa a contribuição dada por: além dos descontos dos segurados empregados (valores regularizados e recolhidos em GPS pela empresa), 2,5% - FNDE — Salário Educação, 0,2% - INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 1,5% - SESC — Serviço Social do Comércio, 1,0% - SENAC — Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, 0,6% - SEBRAE — Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, 20% - cota patronal — contribuição previdenciária, e 2,0% - SAT/RAT - (financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) perfazendo a alíquota total de 5,8% de contribuição destinadas às Terceiras Entidades, e, de 22% de contribuição previdenciária, TODAS incidentes sobre a Folha de Pagamento dos segurados empregados;

1.2. LEVANTAMENTO RPA - sobre os valores pagos ou creditados aos segurados contribuintes individuais (pagamentos de recibos à pessoas físicas), a partir de 07/2004, no FPAS 515-0, levantamento RPA, tem a empresa a contribuição dada por: 20% (vinte por cento) de cota patronal. Essa apuração deu-se em contabilidade na conta contábil n.º 1848 — "Honorários Profissionais", sendo que, a partir de 04/2003, há também a apuração dos descontos devidos aos contribuintes individuais (pessoas físicas sem o vínculo empregatício), com alíquota de 11% incidentes sobre os valores pagos mediante recibos de pagamentos, respeitando-se nos descontos, o valor do teto do salário de contribuição vigente a cada período;

1.3. LEVANTAMENTO DAL — DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS — FPAS 850-0, valores apurados em função de atrasos de recolhimentos ao INSS, em que a empresa deixou de efetuar o correto recolhimento em função da determinação da multa moratória e SELIC aplicável. Cabe ressaltar que a DAL ocorre na data (competência) do efetivo recolhimento em atraso.

Com relação ao levantamento FPG, constatou-se que a contribuinte retificou suas GFIPs a partir de 12/2005 para se auto enquadrar como Entidade Filantrópica no FPAS 639, com 100% de isenção de contribuições previdenciárias patronais, inclusive quanto as Terceiras Entidades. Contudo, a fiscalização entendeu que não era possível este enquadramento, pois a RECORRENTE não efetuou seu pedido junto ao INSS para ser reconhecida como Entidade Filantrópica, e não possuía o Certificado de Entidade de Assistência Social. Ou seja, até mencionado período o lançamento envolveu apenas algumas pequenas diferenças a menor quanto aos recolhimentos nas rubricas SAT/RAT e Terceiras Entidades. A partir do não

reconhecimento, pela Fiscalização Previdenciária, da condição de imunidade da contribuinte foram lançadas contribuições patronais, SAT/RAT e Terceiros contra a empresa (a contribuição do segurado empregado foi prontamente recolhida).

Com relação ao levantamento RPA, verificou-se que a Contribuinte não informou em GFIP os pagamentos a contribuintes individuais, bem como não recolheu a contribuição previdenciária de 20% incidente sobre esses pagamentos a pessoas físicas. Ademais, a RECORRENTE não efetuou o desconto da contribuição devida pelo segurado obrigatório contribuinte individual, com alíquota de 11% (limitado ao teto). Assim, foram apurados por presunção esses valores. Durante o procedimento fiscal, a RECORRENTE alegou que não efetuou o desconto destes valores pois os contribuintes individuais já recolhiam pelo teto da previdência social, contudo, não apresentou qualquer documento para corroborar suas alegações. Em razão da ausência de documento, a fiscalização entendeu por efetuar o lançamento, sob a justificativa que caberia a empresa comprovar que os seus contribuintes já recolhiam as contribuições na alíquota máxima.

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 232/246 em 03/03/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Florianópolis/SC, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

### DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 117/131, alegando que é fundação hospitalar filantrópica, constituída em 05/08/1972, conforme seu Estatuto Social.

Que requereu e obteve dos Governos Federal, Estadual e Municipal o reconhecimento de que se trata de fundação comunitária hospitalar de interesse público, conforme Decreto Federal n.º 94.229/87, c/c com Decreto Federal sem número de 27/05/1992, Lei Catarinense n.º 4.987/73 e Lei do Município de Caxambu do Sul n.º 162/73 (docs. juntados).

Diz que se pleiteou e lhe foi deferido o registro no Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) em 21/10/1977, por meio do processo n.º 243.820/77 (doc. juntado).

Fala que não obstante ser entidade beneficente sem fins lucrativos, sempre recolheu a contribuição patronal sobre a folha de salários até novembro de 2005 e, a partir de dezembro/2005, por entender ser possuidora de imunidade, passou a apresentar GFIP como tal, no código 639, recolhendo desde então somente a parte dos segurados.

Cita que todo o procedimento fiscal padece de nulidade, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 094.13762F00, emitido em 25/07/2007, deveria ser concluído até 22/11/2007, tendo a intimação do lançamento fiscal ocorrida em 31/01/2008, fora do prazo previsto para o encerramento, nos termos da Portaria n.º 11.371 /2007, que trata dos prazos de validade do MPF.

Assim, tem que a NFLD é nula, haja vista que o MPF se encontrava extinto pelo decurso de prazo de 120 dias.

Considera que mesmo que a NFLD indique em seu cabeçalho o MPF n.º 0920300.2008.00028, não tomou conhecimento, já que dele não foi intimada pelo fisco e que, no Termo de Encerramento da Atividade Fiscal (TEAF) indica outro MPF n.º 09435868/00, entretanto, também não foi intimada, tendo como único de seu conhecimento o de n.º 09413762F00.

Relata que nada deve a título de contribuição previdenciária, por ser entidade beneficente reconhecida e registrada no CNSS e que, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal, possui imunidade.

Diz que apesar de a Constituição Federal falar em isenção, em verdade se trata de imunidade; que a isenção é matéria reservada à lei, enquanto imunidade é restrita à própria Constituição e, ainda que remeta o cumprimento às exigências fixadas em lei, não modifica a natureza da imunidade.

Fala que em obediência ao comando constitucional, o art. 55 da Lei n.º 8.212/91 fixou as exigências para o gozo da imunidade.

Cita que o legislador incumbiu o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a obrigação de expedir o Certificado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Tem que a incumbência do INSS, agora da Receita Federal do Brasil, é unicamente no sentido de verificar o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, uma vez que não se confunde reconhecimento de entidade beneficente, que cabe a CNAS.

Aduz que preenche todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, estando, pois, dispensada da contribuição patronal.

Que se trata de lançamento por homologação e ocorreu a decadência de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para fatos geradores antes de janeiro/2003.

Fala que não efetuou a retenção de 11% sobre os valores pagos a profissionais médicos porque estes já recolhem sobre o teto, conforme declaração que junta.

Por fim requer a juntada da declaração dos profissionais médicos; a nulidade formal do lançamento, pelo decurso do prazo do MPF; nulidade por possuir imunidade em relação à cota previdenciária; nulidade parcial por força da decadência para o período anterior a janeiro/2003; nulidade parcial quanto à retenção sobre pagamento a autônomos, por terem sido já recolhidos pelo teto do INSS.

É o relatório.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 384/399):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2007

ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.

A isenção das contribuições sociais previstas no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 pressupõe ato administrativo declaratório do direito à isenção, que se processa mediante requerimento administrativo.

Não dispondo a entidade do ato declaratório de isenção fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, hodiernamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem-se por válido o lançamento fiscal.

DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

Por força da Súmula Vinculante n.º 8 editada pelo STF, é inconstitucional o prazo de dez anos estabelecido na legislação previdenciária para a Seguridade Social constituir seus créditos. O lançamento das contribuições sociais e das penalidades cabíveis obedece à regra do prazo quinquenal estabelecido pelo Código Tributário pátrio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2007

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O mandado de -procedimento fiscal - MPF é ordem específica para que a fiscalização, por meio do auditor fiscal, inicie fiscalização em determinada entidade, devendo a mesma tomar ciência deste documento no início da ação fiscal. Eventuais irregularidades que se possa identificar na sua emissão ou prorrogação não podem dar causa a nulidade do feito fiscal.

Não é causa de nulidade de lançamento o decurso de prazo de MPF anterior, tendo a ação fiscal novamente iniciada mediante outro MPF.

A ciência do MPF ao sujeito passivo ocorre na entrega do Termo de Início da Ação Fiscal, no qual consta o código de acesso para pesquisa na página Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, qual seja, das competências 02/2000, 04/2000, 07/2000, 06/2001 e 13/2002, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos até a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 01/02/2008.

No mérito, a DRJ analisou a alegação da Impugnante de não ter efetuado retenção de 11% referente à contribuição previdenciária dos profissionais médicos pelo fato destes já recolhem sobre o teto, como demonstrou em declaração da Prefeitura Municipal de Caxambu do Sul (fl. 288), a qual constava nomes de profissionais servidores que recolhem no teto do salário - de-contribuição. Assim, após análise dos nomes e períodos informados na respectiva declaração junto com as informações constantes do banco de dados do Fisco, a DRJ entendeu por excluir do lançamento as contribuições parte dos segurados relativo às pessoas que recolheram no teto, conforme valores constantes na tabela de fls. 398/399, totalizando R\$ 12.675,30 de valor originário exonerado.

## **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/11/2008, conforme AR de fl. 406, apresentou o recurso voluntário de fls. 408/424 em 09/12/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação quanto aos seguintes argumentos de defesa:

- i. Da nulidade formal – Mandado de Procedimento Fiscal vencido; e
- ii. Da inocorrência da infração – Entidade filantrópica reconhecida e registrada pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **PRELIMINAR**

### **Nulidade do MPF**

Alega o contribuinte a nulidade formal do auto de infração, em razão do lançamento do tributo ter sido efetuado após o prazo previsto no MPF n.º 094.13762F00.

Com relação às alegações de nulidade em razão da ausência de prazo de validade do MPF emitido, este tribunal tem entendimento pacífico de que o MPF é apenas um instrumento de controle interno da RFB, razão pela qual suas eventuais irregularidades não possuem o condão de afetar o crédito tributário fiscalizado, a ver:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para o lançamento tributário tem origem na lei. O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal e eventuais falhas na sua execução não configuram motivo suficiente para abalar a constituição do crédito tributário, se esta se deu conforme os ditames dos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e do art. 142 do CTN. (acórdão n.º 3302-007.889, sessão 17/12/2019)

Isto porque, o poder para o auditor fiscal fiscalizar decorre da lei, qual seja, dos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional, e, especificamente com relação aos tributos federais, do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002, todos abaixo transcritos:

**CTN:**

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Lei n.º 10.593/2002**

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

Portanto, ainda que o RECORRENTE não tenha sido intimado da novação do prazo do MPF, tal circunstância não tem o condão de afetar o lançamento tributário.

Deste modo, nego provimento a alegação de nulidade.

**MÉRITO**

Inicialmente, cumpre ressaltar que toda a defesa da contribuinte gira em torno do seu reconhecimento como entidade imune, não havendo nenhum questionamento acerca da efetiva existência dos pagamentos identificados pela fiscalização.

Em seu recurso, a contribuinte aduz que cumpriu todos os requisitos materiais estabelecidos pelo art. 55 para gozar da imunidade às contribuições para seguridade social, isto é (fls. 422/424):

- a) é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal (docs. 06, 07, e 08 da impugnação – fls. 273/279);
- b) é portadora do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (doc. 09 da impugnação – fl. 281);
- c) promove gratuitamente a assistência social beneficente a pessoas carentes, através da prestação de serviços comunitários e da concessão de bolsas de estudos a alunos carentes (doc. 04 da impugnação – fls. 255/262);
- d) os seus diretores não recebem nenhuma remuneração, como também não usufruem de nenhuma vantagem ou benefício (doc. 04 da impugnação – fls. 255/262); e

- e) aplica integralmente todo o seu resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

No entanto, a autoridade fiscal apontou que a RECORRENTE não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS (item 4 do Relatório Fiscal – fl. 117).

A RECORRENTE acostou aos autos um Registro expedido em 1977 pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 281). No entanto, não demonstrou possuir o necessário CEBAS exigido pela lei.

Ademais, a DRJ apontou que a RECORRENTE não possuía ato declaratório de isenção fornecido pelo INSS, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91<sup>1</sup>. Apesar deste fato não ter sido a motivação apresentada pela autoridade lançadora, é importante observar a informação trazida pela DRJ à fl. 392 de que, em consulta ao *site* do CNAS, a contribuinte “*teve seu registro indeferido na data de 06/12/2000, conforme processo sob protocolo n.º 44006.002381/1996-39*”. Portanto, ante tal informação, constata-se que o Registro apresentado pela RECORRENTE (datado de 1977) sequer era válido na época dos fatos geradores deste lançamento. Mormente pelo fato de que o art. 55, II, da Lei nº 8.212/91 exige que o Registro e Certificado fornecidos pelo CNAS sejam renovados a cada 3 anos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

Deste modo, as provas apresentadas pelo contribuinte não são suficientes para afastar o auto de infração; para tanto, ele deveria ter comprovado que era portador do CEBAS e de Registro válidos na época dos fatos geradores.

Ainda que se levante o argumento de que este requisito apenas poderia ter sido estabelecido por lei complementar, não compete a esta Corte administrativa reconhecer a inconstitucionalidade de normas, como bem pontuado pela Súmula CARF nº 02, que assim dispõe:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

---

<sup>1</sup> Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Tal questão foi levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

No entanto, ainda não foi certificado o trânsito em julgado da mencionada questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF. Deste modo, os dispositivos legais previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 gozam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por esta Corte, nos termos da já citada Súmula CARF nº 02 e do art. 62 do Anexo II do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nota-se que o RICARF exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento do CARF possam afastar a aplicação de lei. No caso, o acórdão proferido pelo STF no RE 566.622/RS ainda não transitou em julgado, o que impede sua aplicação neste julgamento.

Neste sentido, cito abaixo as razões de decidir expressas pelo ilustre Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Presidente desta Colenda Turma, no acórdão nº 2201-007.263, proferido em 02/09/2020:

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

(...)

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que esta questão, sobre a possibilidade dos contribuintes que não apresentaram o CEBAS gozarem da imunidade constitucional é justamente a matéria dos embargos de declaração apresentados no RE 566.622, conforme demonstra o trecho do recurso de embargos de declaração extraído dos autos deste caso (disponível em < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2565291> >

iii) **Terceira obscuridade**, tendo em vista que não está claro, no acórdão, que as entidades que não possuíam CEBAS, mas cumpriam com os requisitos do art. 14 do CTN, tinham direito à imunidade tributária, uma vez que as condições exigidas para a expedição do CEBAS eram contrapartidas inconstitucionais, pois trazidas por lei ordinária. Neste sentir, é de rigor que se esclareça que as entidades que estão nessa situação possam, no bojo de seus procedimentos em curso – sejam judiciais ou administrativos – comprovar que cumpriam com os requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo a demonstrar que, materialmente, faziam jus à certificação – independentemente de terem formulado requerimentos administrativos.

Tal fato apenas reforça que a matéria não foi objeto de julgamento definitivo pelo STF, permanecendo vigente a lei que determina a obrigatoriedade deste requerimento como condição para a fruição da imunidade constitucional.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, o STF, quando da análise conjunta do mérito dos embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.028, da ADI 2.036, da ADI 2.621, da ADI 2.228 e do RE 566.622, entendeu que os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária; **por outro lado, é exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação** das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Neste sentido, entendeu que vinculações restritivas “*à livre disposição do indivíduo para agir nos campos da benemerência ou da filantropia*” bem como “*definir que a imunidade somente é aplicável se um determinado percentual da receita bruta for destinado à prestação gratuita de serviços*”, são matérias afetas à lei complementar; ao passo que outras questões, como a mera certificação prevista no art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, poderia ser exigida mediante lei ordinária.

Assim, o entendimento não definitivo que hoje existe no STF é no sentido de ser válida a exigência do CEBAS por lei ordinária.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim